

Ofício nº 027/2018 – Gabinete Vereador Dr. João Collares

Guaíba, 23 de agosto de 2018.

À
Presidente da Câmara de Vereadores de Guaíba
Vereadora Fernanda Garcia
Guaíba-RS

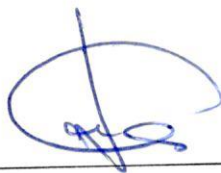
Ref.: **SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI 099/2018**

Senhora Presidente,

Por meio deste, enviamos Substitutivo do Projeto de Lei em Epígrafe, atendendo solicitação orientação dada pelo Procurador Gustavo Dobler, servidor de carreira desta Egrégia Casa.

Sendo o que se apresentava para o momento, reitero minhas cordiais saudações.

Atenciosamente,



Vereador Dr. João Collares
PDT

PLL 099/2018 - AUTORIA: Ver. Dr. João Collares

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 009711 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F0944B75B07D55485E9AF97220AA4AF2



SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI 099/2018

**"Dispõe sobre a coleta e descarte de
medicamentos vencidos no município
Guaíba e dá outras providências."**

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação final, ambientalmente adequada, ao descarte dos medicamentos que estejam em desuso ou vencidos, suas embalagens e materiais afins e similares no âmbito do Município.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no artigo 4º deverão observar o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disposto nesta Lei e os seguintes princípios:

I – princípio do poluidor pagador;

II – princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos;

III – princípio da logística reversa no recebimento de medicamentos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – princípio do poluidor pagador: é uma norma de Direito Ambiental que obriga o poluidor a arcar com os custos da reparação do dano causado ao meio ambiente;

II – princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos; conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitados gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

III – logística reversa no recebimento de medicamentos: obrigatoriedade do fornecedor no recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos, que estejam em posse dos consumidores, com a finalidade de dar-lhes destinação ambientalmente adequada.

Art. 4º Ficam obrigados os estabelecimentos abaixo citados a instalarem, em locais visíveis, ponto para recebimento do descarte dos medicamentos que estejam em desuso ou vencidos, suas embalagens e materiais afins e similares:

I – drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;



II – os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados;

III – hospitais particulares;

IV – clínicas médicas em geral;

Art. 5º Os estabelecimentos citados nos incisos de I a IV do art. 4º são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

Art. 6º Fica revogada a Lei 3.288/2015.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei implicará em multa de 50 UFIRM; acrescida de mais 20 UFIRM em caso da reincidência.

Art 8º Esta Lei entra em vigor em 180 dias após sua publicação.

José Francisco Sperotto

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE

